



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

### PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI N° 028/2023.

Solicitante: Prefeito do Município de Nova Guataporanga.

Assunto: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA E PARCELAMENTO ESPECIAL AOS CONTRIBUINTES COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS"

Trata-se o presente parecer, sobre a análise de Projeto de Lei de nº 028/2023 de autoria do executivo que tem por finalidade a concessão de anistia e parcelamento especial aos contribuintes com débitos tributários municipais relacionados com o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Imposto Territorial Urbano (ITU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Taxas.

Inicialmente, importante destacar que o parecer jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídicos-legais, sobre a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello -STF.)

Por primeiro, verifica-se que a matéria tratada no aludido projeto de Lei é de interesse local e, portanto, encontra amparo na Constituição Federal (Artigo 30, incisos I e II).

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Acrescente-se que ao Município é assegurada competência normativa para assuntos de predominante interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber.

O presente Projeto de Lei, objetiva instituir, no Município de Nova Guataporanga, a concessão de anistia de multa e parcelamento especial de créditos tributários vencido, relacionados com o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Imposto Territorial Urbano (ITU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Taxas.

Os programas de recuperação fiscal, comumente chamados de REFIS, consistem em adotar, em determinado período de tempo e de forma excepcional, condições especiais para quitação ou parcelamento de débitos.

A cobrança de dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão municipal, não podendo os entes públicos deixarem de cumprir as atividades inerentes ao cargo, sob pena de infringir o disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

Assim, os entes que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos ficam proibidos de receber transferências voluntárias e o chefe do executivo poderá vir a ser penalizado, em casos mais graves, com a perda de mandato eletivo, conforme disposição do artigo 4º, inciso VII do Decreto de nº 201/67.

No entanto, apesar do dever legal de arrecadação, pode o Município, como medida extraordinária, estabelecer condições especiais para quitação e/ou parcelamento dos débitos ajuizados via ação fiscal ou não, isso porque tal medida, apesar de na espécie, a palavra anistia ter como sentido o perdão, tal perdão será, apenas, quanto aos juros e não no tributo em si considerado.

Portando, desde que sejam atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (artigos 150, §6º e 165, §§ 2º e 6º), pode ocorrer renúncia de receita, nestes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Dessarte, ocorrendo renúncia de receitas, tais como anistia de multas e juros, devem ser atendidas as normas supracitadas, entendimento que vem sendo adotado pelo TCE/SP.

Segundo Ricardo Lobo Torres, a renúncia de receita nada mais é do que um privilégio financeiro empregado na vertente da receita pública. Inspirada no direito norte-americano, a renúncia da receita, no Brasil, se aproxima muito do gasto público (embora com ele não se confunda), recaindo sobre si um controle mais minudente.

A renúncia de receita produz o mesmo resultado econômico do gasto, mas não pode ser confundida com ele. De acordo com o art. 14, §1º, da LRF, haverá renúncia de receita sempre que se fizer presente algum benefício de natureza fiscal ou tributária cujo resultado seja a redução dos ingressos nos cofres públicos.

LRF, Art.14. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter NÃO geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Sendo assim, na opinião dessa Consultoria, não há nenhuma questão de natureza legal ou constitucional que impeça, de um modo geral, a propositura que ora se analisa de prosperar



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

"Plenário José Prudente de Oliveira"

Rua Brasil - nº 38, centro - CEP: 17950-000 - Nova Guataporanga/SP

CNPJ: 53.307.112/0001-56 - Fone: (18) 3856-1231

Assim, na análise do Projeto de Lei em específico, qual seja PL 028/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, é possível observar que foi realizado o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa da Lei, conforme dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno), Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Câmara Municipal de Nova Guataporanga/SP, a respeito do Projeto de Lei nº 028/2023, o entendimento da assessoria jurídica é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

Nova Guataporanga, 24 de novembro de 2023.



**Vandellir Marangoni Morelli**  
Assessor Jurídico - OAB/SP 186.612